



Número: **0816903-58.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CESAR CARLOS FEITOSA DE FREITAS (AUTOR)	RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76245 677	29/11/2021 14:03	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo nº: 0816903-58.2020.8.20.5106

AUTOR: CESAR CARLOS FEITOSA DE FREITAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por CESAR CARLOS FEITOSA DE FREITAS, qualificado nos autos, em desfavor da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificada.

Afirma, em síntese, que no dia 06/04/2018, foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou diversas lesões, as quais lhe acarretaram invalidez permanente.

Aduz ainda que buscou receber administrativamente a indenização do Seguro DPVAT, porém teve seu pedido negado.

Diante disso, ajuizou a presente demanda requerendo que a seguradora ré seja condenada a pagar a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este juízo.

Com a petição inicial, vieram procuração e cópias do Boletim de Ocorrência do acidente, boletim de atendimento médico, além de comprovante de requerimento administrativo prévio.

No despacho de ID nº 62424787, foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID nº 62945615) arguindo como preliminares: 1) inépcia da inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo do Instituto Médico Legal – IML; 2) carência da ação, ante a falta de interesse de agir, uma vez que não houve esgotamento da via administrativa.

Ao final, pugnou pela acolhida da matéria processual preliminar e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, não sendo acolhida a matéria preliminar, que seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Juntou cópias do procedimento administrativo ID nº 62014857.

Réplica a contestação ao ID nº 64101281.

Foi designada a realização de perícia médica na parte autora, porém, esta não compareceu à perícia aprazada, conforme certidão de ID nº 71536458.

Juntada de mandado de intimação do autor para comparecimento à perícia regularmente cumprido (ID nº 75071508).

Autor inerte conforme certidão de ID ° 76216683.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, é necessário analisar as questões processuais, preliminares e prejudiciais:

Carência da ação (Falta de interesse de agir - Esgotamento da via administrativa)

Sustentou a parte ré a inépcia da inicial, pela falta de interesse de agir do autor, porquanto não levou ao fim o requerimento administrativo para cobertura do sinistro, deixando de apresentar os documentos necessários à análise do pedido administrativo.

Acerca da questão, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento segundo o qual a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

O referido posicionamento foi estendido às ações de cobrança de indenização de Seguro DPVAT pela própria Corte Suprema (RE nº 839314, RE nº 826890/MA e RE nº 826876/MA).

Destarte, nos termos do posicionamento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, a possibilidade de recorrer não se limita à insurgência contra decisão denegatória do benefício ou da indenização, havendo apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, "interesse-necessidade" de intervenção do Poder Judiciário.

Transcrevo adiante aresto de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, sobre a matéria tratada:

EMENTA: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do

Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO.” (RE 839314, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014. – destaquei).

No caso dos autos, o autor comprovou ter realizado prévio requerimento administrativo junto à ré, embora não o tenha esgotado, o que é suficiente para afastar a falta de interesse processual.

Assim sendo, rejeito a preliminar em exame.

Inépcia da inicial ou Ausência de pressupostos processuais (Ausência de documento indispensável)

A Lei 6.194/74 não exige a relação de documentos mencionados pelo réu como pressuposto para ajuizamento da ação judicial, apenas quanto ao procedimento administrativo, ou seja, não constitui condição específica a juntada do Laudo do Instituto Médico Legal - IML junto com a petição inicial.

Ademais, é importante esclarecer que a ausência do laudo do Instituto Médico Legal-IML, não enseja a extinção do feito sem análise do mérito, uma vez que se Admite em Juízo a ampla produção probatória, inclusive com a realização de perícia médica realizada por profissional habilitado e devidamente nomeado por este Juízo.

Assim sendo, rejeito a preliminar em exame.

Passo a análise do “mérito *causae*”.

Do mérito

Pretende o autor receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e do qual alega ter contraído lesões incapacitantes permanentes.

No caso, de rigor a aplicação da legislação pertinente, atualmente vigente, impondo-se, assim, a aplicação do disposto na Lei nº 6.194/74, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal) e aplicável para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (S. 544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os artigos 3º e 5º do aludido diploma legal, *litteris*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)*

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro.

Outrossim, conforme a Súmula 474 do STJ, a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), nos termos da tabela anexa à supracitada lei.

Assim, a perícia judicial torna-se imprescindível para o deslinde do feito, a fim de verificar-se a existência da invalidez e a quantificação das lesões decorrentes do acidente, para que possa ser graduada a invalidez permanente do autor para a fixação do *quantum* devido.

No caso dos autos, verifica-se que o acidente automobilístico sofrido pelo autor é incontroverso, conforme documentos juntados com a inicial (boletim de ocorrência de acidente ID nº 62014858 - Pág. 1 – 6).

Por outro lado, não foi realizada a perícia médica demonstrando o grau de invalidez permanente da parte autora, diante da sua ausência injustificada ao ato.

Este juízo determinou a realização da perícia judicial para apurar o grau de invalidez e o valor da indenização a que o autor alegar fazer jus, no entanto, este não compareceu à perícia agendada, mesmo intimado por seu advogado, não ocorrendo a intimação pessoal, tendo em vista que as intimações estão sendo efetuadas através de advogado, por conta da pandemia do COVID-19, conforme o estabelecido na Portaria Conjunta nº 38/2020-TJ, de 31 de julho de 2020.

Ademais, a parte autora, apesar de intimada através de seu advogado, não apresentou justificativa plausível para a sua ausência à perícia aprazada, tampouco comunicou ao juízo, na oportunidade, quaisquer alterações em seu endereço, quedando-se inerte e silente (vide certidão de ID nº 76216683).

Nesse contexto, considerando a regular intimação da parte autora e sua ausência injustificada à perícia designada, é mister se declarar a preclusão da prova pericial.

Consoante art. 373, incs. I e II, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito subjetivo e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor. Portanto, como a questão referente a existência do dano e sua extensão é fato constitutivo do direito do autor, tenho que a prova de tal fato incumbe à este, mediante a apresentação de laudo médico quantificando a invalidez permanente nos termos da Lei nº 6.194/74.

Dessa forma, inexistindo nos autos laudo médico pericial, prova indispensável e necessária para comprovar a incapacidade permanente e seu grau, é de se entender que a parte autora não se desincumbiu de comprovar requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art.

3º, II, da Lei nº 6.194/74, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em casos como o narrado nos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte decidiu nos seguintes termos:

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARCEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel^a. Des^a. Judite Nunes, 2^a Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2^a Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-RN - AC: 20170068774 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 21/08/2018, 2^a Câmara Cível).

Destarte, não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, impõe-se o julgamento de improcedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 29 de novembro de 2021.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)